



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 44, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002
(publicada no DOU de 23/10/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-52100.069040/2002-11 e do Parecer nº 17, de 9 de outubro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações, da Itália para o Brasil, do produto objeto desta Circular e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações da Itália para o Brasil de lâmina para corte de pedra. Foram apontadas importações do produto classificadas nos itens 7211.19.00, 8202.99.10 e 8208.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. O período para a existência de indícios de *dumping*, considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação, foi de janeiro a dezembro de 2001.

1.3. O período de investigação da existência de *dumping* será atualizado para julho de 2001 a junho de 2002, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo, com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 44, de 22/10/02).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-52100-069040/2002-11 e serem dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Brasília (DF) – CEP 70.053-900 – Telefones (0xx61) 329-7937, 329-7436 e 329-7603 – Fax (0xx61) 329-7445.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Da Petição

Em 20 de junho de 2002, a Mangels Indústria e Comércio Ltda. e METISA – Metalúrgica Timboense S.A., doravante designadas Mangels e METISA ou simplesmente peticionárias, protocolizaram petição de abertura de investigação de *dumping*, dano e nexo causal nas exportações da Itália para o Brasil, do produto citado no item 3 desta Circular, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Da Representatividade da Peticionária

Após consulta aos fabricantes brasileiros conhecidos, verificou-se que as empresas peticionárias Mangels e METISA, em 2001, responderam por 61,6% da produção nacional. Assim, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Do Produto Objeto do Pleito

O produto importado é lâmina para corte de pedra, doravante LCP, que se apresenta sob duas formas ou categorias: semi-acabada e acabada. A LCP semi-acabada apresenta-se como uma tira, laminada a quente, apresentando cantos vivos, ou seja, as faces do perfil são perpendiculares e formam um ângulo de noventa graus no canto da seção. A largura se situa geralmente entre 90 e 130 mm e sua espessura entre 4 e 5 mm. Pode apresentar superfície lisa ou dotada de canaletas transversais, perpendiculares ou inclinadas em relação ao eixo longitudinal da lâmina, em uma ou em ambas as faces. As tolerâncias da espessura variam, para mais ou para menos, 0,15 mm a 0,2 mm.

A LCP acabada se constitui em uma lâmina de aço, laminada a quente, apresentando cantos vivos. A largura se situa geralmente entre 90 e 130 mm e sua espessura entre 4 e 5 mm. O comprimento é variado, conforme as especificações do cliente. Pode apresentar superfície lisa ou dotada de canaletas transversais, perpendiculares ou inclinadas em relação ao eixo longitudinal da lâmina, em uma ou em ambas as faces. A lâmina acabada apresenta dois furos para fixação, um em cada extremidade, cujo diâmetro é especificado pelo cliente. As tolerâncias da espessura variam, para mais ou para menos, 0,15 mm a 0,2 mm. A tolerância do comprimento é de 1,5 mm. As LCP importadas são confeccionadas em alto teor de carbono, com teores de Cromo, Níquel e Cobre, geralmente mantidos próximos do nível máximo, que confere ao produto a característica de aço micro-ligado.

4. Do Produto Nacional

O produto nacional é LCP e se constitui em uma lâmina de aço, laminada a quente, apresentando cantos vivos. A largura se situa geralmente entre 90 e 130 mm e sua espessura entre 4 e 5 mm. O comprimento é variado, conforme as especificações do cliente. A LCP pode ser lisa ou com canaletas transversais, inclinada em relação ao eixo longitudinal da lâmina, em uma ou em ambas as faces, com pouca profundidade. A lâmina apresenta dois furos para fixação, um em cada extremidade, cujo diâmetro é especificado pelo cliente. As tolerâncias da espessura variam, para mais ou para menos, 0,15 mm a 0,2 mm. A tolerância do comprimento é de 1,5 mm.

5. Da Similaridade

Tanto a LCP nacional como a importada são fabricadas a partir de aço com alto teor de carbono, podendo ser lisa ou apresentar canaletas transversais. De acordo com as informações prestadas na petição, ambos os produtos são LCP com as mesmas características técnicas e mesma composição, utilizados nos mesmos segmentos de mercado, sendo que o produto importado normalmente se apresenta na forma semi-acabada e o similar nacional é sempre comercializado na forma acabada, não havendo comercialização do produto na forma semi-acabada no mercado nacional. O processamento entre o produto na forma semi-acabada e na forma acabada envolve, basicamente, o corte das lâminas e confecção de um furo em cada extremidade da lâmina para fixação no tear, sendo os comprimentos da lâmina e os diâmetros dos furos especificados pelos clientes.

Assim, a similaridade fica caracterizada pelo fato do produto nacional, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresentar características muito próximas às do produto importado objeto da petição, conforme o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

6. Dos Indícios do *Dumping*

A análise dos elementos de prova da existência de *dumping* apresentados na petição abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2001.

6.1. Do Valor Normal

A execução das operações de ajuste da lâmina às especificações do cliente, no tocante ao comprimento e diâmetro do furo, é normalmente feita nas mesmas instalações em que se lamina a LCP. Realizar as referidas operações em outras instalações só se justifica quando se está atendendo um mercado distante e onde haja uma grande diversidade de especificações de comprimento, como é o caso do mercado brasileiro, a fim de se evitar a manutenção de elevado estoque de peças. Sendo assim, no mercado italiano, e mesmo no mercado europeu, só se comercializam lâminas já ajustadas às características do equipamento do cliente, não existindo operações comerciais de vendas de LCP semi-acabadas. Em vista disso, foi utilizado o valor normal construído para a LCP semi-acabada.

A metodologia adotada para a construção do valor normal da LCP semi-acabada considerou a matéria-prima (tarugo ou *billet* de aço de alto carbono), cujo preço foi estimado em US\$ 211,00/t (duzentos e onze dólares estadunidenses por tonelada), que corresponde à média das cotações dadas por fonte italiana, aplicando um coeficiente técnico de 1,064. O frete da aciaria até as instalações do produtor da LCP foi estimado em US\$ 12,00/t (doze dólares estadunidenses por tonelada). O custo de laminação em um típico laminador de barras foi estimado em US\$ 86,40/t (oitenta e seis dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada). A partir da diferença entre os preços médios de exportação de tarugos e barras extraídos da revista *Metal Bulletin* para o ano de 2001, cujo valor foi de US\$ 60,00/t (sessenta dólares estadunidenses por tonelada), que corresponde ao preço médio de laminação de barras comerciais, e assumindo que tal preço inclui despesas gerais, comerciais e administrativas e lucro bruto, no valor total de 20% da receita operacional líquida, o custo médio de laminação seria de US\$ 48,00/t (quarenta e oito dólares estadunidenses por tonelada). Considerando-se que o produto importado não é uma barra comercial, mas sim um laminado especial, o custo médio de laminação foi corrigido de modo a absorver o acréscimo de custos incorridos para atender essas características, por meio da aplicação de um fator da ordem de 1,8. As despesas gerais, comerciais e administrativas foram estimadas em 14% do preço *ex fabrica* e a margem de lucro em 20% da receita operacional líquida, que corresponde à auferida por um fabricante italiano no exercício de 1999,

conforme Demonstração de Resultado da empresa constante da publicação *D&B European*. Assim, foi construído o valor normal *ex fabrica* de US\$ 490,41/t (quatrocentos e noventa dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

No caso da LCP acabada foi apresentada como prova do valor normal uma lista de preços de um fabricante italiano, vigente em 2001, que oferece LCP canaletadas ao preço *ex fabrica* de 0,59 Euro/kg (cinquenta e nove centavos de euro por quilograma). Considerando-se a taxa de câmbio média de 2001, de US\$ 0,90/Euro (noventa centavos de dólar estadunidense por euro), foi obtido o valor normal *ex fabrica* de US\$ 531,00/t (quinhentos e trinta e um dólares estadunidenses por tonelada).

6.2. Do Preço de Exportação

Para efeito de obtenção dos preços de exportação, tomaram-se os valores constantes das estatísticas oficiais brasileiras, Sistema LINCE/FISCO da Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda - MF. A partir dos valores FOB, chegou-se ao nível *ex fabrica*, subtraindo-se a despesa de frete ao porto e as despesas portuárias. A despesa de frete ao porto e as despesas portuárias foram estimadas com base em cotação fornecida pela *Intership Spa*, empresa de navegação sediada em Marina de Carrara.

Assim, foram obtidos os preços de exportação de US\$ 266,94/t (duzentos e sessenta e seis dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada) para a LCP acabada e US\$ 244,08/t (duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada) para a LCP semi-acabada.

6.3. Da Margem de *Dumping*

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica*, obtiveram-se as margens absolutas de *dumping* de US\$ 264,06/t (duzentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada) para a LCP acabada e US\$ 246,33/t (duzentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada) para a LCP semi-acabada. A margem relativa de *dumping*, no valor de 99,8%, foi obtida a partir da razão entre essa margem absoluta de *dumping* e o respectivo preço de exportação *ex fabrica*, ponderado pelas respectivas quantidades importadas do produto semi-acabado e acabado.

6.4. Da Conclusão do *Dumping*

A análise precedente demonstrou que foram apresentados indícios de provas suficientes da prática de *dumping* nas exportações de LCP da Itália para o Brasil, no período analisado.

7. Do Alegado Dano à Indústria Doméstica

Para efeito de análise do alegado dano à indústria doméstica foi considerado o período compreendido entre janeiro de 1997 e dezembro de 2001, consoante o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7.1. Das Importações

O produto em questão classifica-se nos itens 7211.19.00 e 8202.99.10 da NCM. Porém, verificou-se que ocorreram importações de LCP classificadas no item 8208.90.00 da NCM. Para fins de apuração do valor e dos volumes importados em cada ano, foram utilizadas as informações do Sistema LINCE/FISCO da SRF, as quais indicaram que a Itália foi o único país exportador de LCP para o Brasil em todo o período analisado.

7.1.1. Da Evolução das Importações

O volume das importações brasileiras de LCP apresentou um substancial aumento durante o período analisado, tendo passado de 282 toneladas em 1997 para 8.693 em 2000 e 9.520 toneladas em 2001, o que representa um aumento de 3.275,9% em todo o período. As importações, em toneladas, cresceram 1.342,2% de 1997 para 1998; 52,7% de 1998 para 1999; 40% de 1999 para 2000 e 9,5% de 2000 para 2001. O produto foi importado predominantemente na forma semi-acabada até 2000. Em 2001, tornaram-se relevantes às aquisições também na forma acabada.

O valor das importações, em dólares estadunidenses FOB, apresentou também um crescimento acentuado, porém com uma variação percentual menor. De 1997 para 1998 aumentou 935,7%; 15,8% de 1998 para 1999; 19,3% de 1999 para 2000; e 7,4% de 2000 para 2001. Durante todo o período analisado, as importações cresceram 1.436,5%. Assim, pôde-se observar, que no período em análise, as importações, em toneladas, apresentaram um crescimento percentual aproximadamente três vezes maior que o seu crescimento em valor FOB.

7.1.2. Dos Preços do Produto Importado

O preço médio das importações de LCP apresentou comportamento declinante ao longo de todo o período sob análise, pois apresentou variação negativa de 28,1% de 1997 para 1998; 24,3% de 1998 para 1999; 14,6% de 1999 para 2000; e 2,1% de 2000 para 2001, que representa uma redução de 54,5% entre 1997 e 2001.

7.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

O consumo aparente nacional cresceu cerca de 46,4% no período de 1997 a 2001. Já a participação do produto importado no consumo nacional, que inicialmente era irrelevante, representando apenas 1,9% em 1997, aumentou sucessivamente, atingindo 43,7% no último ano. As importações originárias da Itália ganharam expressividade a partir de 1998, quando sua participação no consumo nacional foi 23,7%; subindo para 30,8% em 1999 e 38,2%, em 2000. Entre 1997 e 2001, enquanto o mercado interno expandiu-se 47,3%, as importações de LCP de origem italiana aumentaram 3.277%.

7.2. Da Indústria Doméstica

Para efeito da análise de dano alegado, considerou-se como indústria doméstica a totalidade da linha de produção de LCP das empresas Mangels e METISA, as quais representaram 61,6% da produção nacional.

7.2.1. Da Participação da Indústria Doméstica no Consumo Aparente

As vendas internas da indústria doméstica não evoluíram proporcionalmente ao consumo aparente. Tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores nacionais perderam participação no consumo aparente. Em 1997, a participação da indústria doméstica no consumo aparente era de 59,9%; caiu para 43,6% em 1998 e 40,4% em 1999; em 2000 e 2001 esse percentual foi de 38,1% e 38,4%, respectivamente. Isso significa que, ao longo de todo o período analisado, a indústria doméstica perdeu 22 pontos percentuais de participação no consumo aparente. Os demais fabricantes nacionais também foram deslocados do mercado, tendo sua participação diminuída para 38,2% em 1997; 32,8% em 1998; 28,9% em 1999; 23,7% em 2000; e 17,9% em 2001.

De 1997 a 2001, o consumo nacional cresceu, em termos absolutos, 6.903 toneladas, representando um aumento de 46,4%; enquanto as vendas internas da indústria doméstica diminuíram 547 toneladas, o que significa uma redução de 6,1% no total vendido pela indústria doméstica. Quando comparado o ano 2001 com o ano imediatamente anterior, observa-se que tanto o consumo nacional quanto as vendas internas da indústria doméstica tiveram uma evolução decrescente: o consumo aparente reduziu 4,3% e as vendas internas 3,4%. Vê-se assim, que mesmo havendo redução em ambos os casos, as vendas da indústria doméstica caíram em percentual maior que o do consumo.

7.2.2. Da Capacidade Instalada, Produção e Estoques

A capacidade instalada da indústria doméstica era de 12.500 toneladas até 1998, passando para 15.000 toneladas a partir de 1999.

A produção da indústria doméstica era de 8.918 toneladas em 1997, diminuiu para 8.604 toneladas em 2000 e caiu para 8.504 toneladas em 2001, significando uma queda de 4,6% ao longo de todo o período e de 1,2% entre 2000 e 2001. Com isso, o grau de utilização da capacidade instalada, que era de 71,3% em 1997, caiu para 57,4% em 2000 e para 56,7% em 2001.

O estoque do produto em questão sofreu oscilações ao longo dos anos analisados. De 1997 para 1998 aumentou quase 98,7%; de 1998 para 1999, o estoque praticamente não sofreu alteração, aumentando apenas 1,3%. No ano seguinte, 2000, houve redução de 38,3%. Em 2001 o estoque aumentou 3,8%. Observa-se, ainda, que o estoque aumentou de 28,9% de 1997 para 2001.

7.2.3. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

O número de empregados vinculados diretamente à produção de LCP reduziu-se ao longo do período analisado. Houve redução de 7% de 1997 para 1998 e de 3% de 1998 para 1999. Entre 1999 e 2000, houve redução de 1,6%. De 2000 para 2001, o número de empregados diminuiu 1,6%. Tem-se assim que, ao longo do período compreendido entre 1997 e 2001, o número de empregados sofreu redução de 12,7%.

Devido à redução do número de empregados ter sido superior à queda da produção houve um aumento da produtividade no período analisado. Comparando 2001 com o ano imediatamente anterior, a produção de LCP diminuiu 1,2%, o número de empregados foi reduzido em torno de 1,6% e a produtividade manteve-se inalterada. Durante todo o período analisado, houve redução da produção e do número de empregados na ordem de 4,6% e 12,7%, respectivamente, e aumento da produtividade de 9,2%.

7.2.4. Da Evolução dos Preços e dos Custos

Os preços médios de LCP praticados pela indústria doméstica no mercado interno, quando comparados aos do ano anterior, diminuíram 5,9% em 1998 e 36,9% em 1999; aumentaram 13,4% em 2000; caíram 21,4% em 2001. Ao longo do período analisado, o preço médio praticado pela indústria doméstica apresentou variação negativa de 47,2%.

Ao se analisar a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica e dos seus respectivos custos de produtos vendidos, observa-se que, entre 1997 e 2001, ocorreu significativa redução em ambos os casos. Em 2001, o preço de venda praticado no mercado doméstico representou 52,8% do preço praticado em 1997. O custo do produto vendido (CPV), por sua vez, diminuiu 36,9% ao longo do período analisado. Em 2001, comparativamente ao ano imediatamente anterior, os preços internos reduziram

21,4%, enquanto o CPV caiu 12,4%. É preciso ressaltar que, de 1999 para 2000, período em que a indústria doméstica conseguiu elevar seu preço em 13,4%, o CPV também cresceu 9,1%.

A indústria doméstica reduziu seu preço de venda no mercado interno num ritmo maior do que o dos custos, pois, em 1997, o CPV unitário representou 78,1% do preço unitário, passando para 80,3% em 1998. Em 1999, esse percentual subiu para 87,1%. Em 2000, houve uma pequena recuperação e o CPV passou a representar 83,8% do preço de venda da indústria doméstica. Em 2001, o CPV unitário praticamente se igualou ao preço unitário de venda interna, representando 93,3% do mesmo.

A margem bruta de lucro da indústria doméstica apresentou-se declinante ao longo do período de análise, passando de 21,9% em 1997; para 19,7% em 1998; 12,9% em 1999; 16,2% em 2000; e 6,7% em 2001.

7.2.5. Da Lucratividade

A indústria doméstica apresentou redução das receitas, da margem bruta, dos lucros e das despesas operacionais. O resultado líquido da indústria doméstica passou de positivo em 1997 e 1998 para negativo entre 1999 e 2001.

A receita operacional líquida diminuiu durante o período analisado 50%. De 2000 para 2001, ela diminuiu 20,9%. A margem bruta sofreu redução de 81,2% de 1997 para 2001. Quando se compara 2001 com o ano imediatamente anterior tem-se uma redução de 62,8% na margem bruta. O lucro operacional também sofreu redução drástica ao longo do período: de 1997 a 2001, ele caiu 186,2%. De 2000 para 2001, o prejuízo da indústria doméstica aumentou 2.600%.

A indústria doméstica parece ter feito um grande esforço para enxugar as despesas operacionais, reduzindo-as praticamente na mesma proporção da receita líquida interna. Entre 1997 e 2001, as despesas operacionais foram reduzidas em 49,1% e, de 2000 para 2001, em 24%. Entretanto, a redução das despesas operacionais na mesma proporção da receita líquida não foi suficiente para evitar a redução dos lucros operacionais e o conseqüente prejuízo operacional a partir de 1999.

O resultado adverso obtido pela indústria doméstica, com a redução de suas margens brutas e suas margens líquidas tornando-se negativas, indica que a capacidade de crescimento foi afetada. Além disso, como esses são dados considerados nas decisões de investimento, denota-se que foi afetada a capacidade da indústria doméstica em captar recursos e investimentos.

7.3. Da Conclusão do Dano

Ao longo do período analisado ficaram evidenciados os seguintes indicadores de dano:

a) das importações denunciadas:

a.1) houve crescimento absoluto das importações sob exame que passaram de 282 t em 1997 para 8.693 t em 2000 e 9.520 t em 2001, representando um aumento de 3.275,9% durante todo o período analisado e de 9,5% de 2000 para 2001;

a.2) houve aumento relativo de importações de LCP de origem italiana que elevaram sua participação no consumo aparente de 1,9%, em 1997, para 38,2%, em 2000, e 43,7% em 2001. Por outro lado, as vendas de todos os produtores nacionais, incluindo a indústria doméstica, perderam participação

no consumo aparente: passaram de 98,1% em 1997 para 76,3% em 1998, 69,2% em 1999, 61,8% em 2000 e 56,3% em 2001;

b) da indústria doméstica:

b.1) a participação da indústria doméstica no consumo aparente nacional também foi reduzida substancialmente: de 59,9%, em 1997, para 38,1%, em 2000, e 38,4%, em 2001. As vendas internas da indústria doméstica passaram de 8.908 t, em 1997, para 8.657 t, em 2000, e para 8.361 t, em 2001, representando declínio de 2,8% e 6,1%, respectivamente. De 2000 para 2001, as vendas da indústria doméstica reduziram-se 3,4%. Convém lembrar que, de 1997 para 2001, o consumo aparente aumentou 46,4% e as importações aumentaram 3.275,9%;

b.2) o preço médio por tonelada de LCP praticado no mercado interno pela indústria doméstica passou de US\$ 785,47/t (setecentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada) em 1997 para US\$ 414,78/t (quatrocentos e quatorze dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada) em 2001, o que equivale a uma queda de 47,2%;

b.3) a produção da indústria doméstica, entre 1997 e 2001, diminuiu 4,6% e, de 2000 para 2001, reduziu-se 1,2%. A utilização da capacidade instalada declinou ao longo de todo o período analisado, perdendo 14,6 pontos percentuais: em 1997 a utilização era de 71,3%, em 2001 esse percentual caiu para 56,7%;

b.4) o faturamento total da indústria doméstica, em dólares estadunidenses, quase integralmente advindo das vendas internas, caiu 34,4%, entre 1997 e 2000, e experimentou nova queda de 23,7%, de 2000 para 2001. O faturamento passou de US\$ 7.068.000,00 (sete milhões e sessenta e oito mil dólares estadunidenses), em 1997, para US\$ 3.537.000,00 (três milhões quinhentos e trinta e sete mil dólares estadunidenses) em 2001, ou seja, uma redução de 50%;

b.5) conforme demonstrado, o aumento das importações alegadamente a preços de *dumping* fez com que os preços do produto similar no Brasil fossem rebaixados durante o período analisado, o que conjugado com a perda de vendas no mercado interno ocasionou queda do faturamento da indústria doméstica de 50,4%, no período de 1997 a 2001, e de 23,7%, de 2000 a 2001;

b.6) o preço CIF internado foi reduzido em 50,9% durante todo o período analisado e, entre 2000 e 2001, ele diminuiu 4,1%;

b.7) o preço médio das vendas internas da indústria doméstica foi deprimido em 47,2%, entre 1997 e 2001, e experimentou queda de 21,4%, em 2001 relativamente ao ano anterior;

b.8) em vista da queda contínua do preço do produto importado, restou evidente que o preço CIF internado das importações sob análise teve como efeito deprimir o preço do produto similar no mercado brasileiro;

b.9) os custos unitários dos produtos vendidos decresceram durante o período analisado, não sendo, no entanto, suficiente para evitar a redução da margem bruta de lucro, pois a redução do preço médio das vendas internas foi substancialmente superior à redução de custos. A margem bruta de lucro, por tonelada, que, em 1997, era de 22,7% caiu para 8,5%, em 2001. De 2000 para 2001, essa margem decresceu 9,5 pontos percentuais;

b.10) as despesas operacionais da indústria doméstica foram reduzidas em 49,1%, de 1997 para 2001. Esta redução não foi suficiente para evitar queda no lucro operacional, que em 1997 era de US\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil dólares estadunidenses) e no fim do período analisado passou para um prejuízo de US\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil dólares estadunidenses). Em 2000, já havia prejuízo de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares estadunidenses), o qual teve aumento de 2.600% no ano de 2001;

b.11) assim, a perda da lucratividade da indústria doméstica deve-se principalmente à redução do preço de venda no mercado interno que a indústria doméstica se viu obrigada a fazer para competir com as importações alegadamente a preços de *dumping*;

b.12) verificou-se, ainda, redução do número de empregados vinculados diretamente à produção, de 11,3%, entre 1997 e 2000, e de 1,6%, deste ano para 2001; e

b.13) a variação de estoque é pouco significativa para o caso em análise, tendo em vista o fato da indústria doméstica trabalhar sob encomenda.

8. Da Relação de Causalidade

Conforme examinado, o aumento absoluto e relativo das importações a preços com indícios de *dumping* causou o deslocamento da indústria doméstica no mercado interno, fazendo com que essa diminuísse suas vendas e perdesse participação no mercado nacional.

Além disso, a indústria doméstica viu-se forçada a acompanhar a tendência declinante dos preços do produto importado a preços com indícios de *dumping*. Com isso, a indústria doméstica perdeu faturamento e viu sua margem de lucro passar de positiva para negativa.

O crescimento acentuado das importações a preços com indícios de *dumping*, além de deslocar as vendas internas da indústria doméstica, exerceu impacto negativo sobre a produção e a utilização da capacidade instalada.

Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, ao se buscar avaliar a existência de outros fatores que teriam causado impacto negativo na indústria doméstica, verificou-se sua não ocorrência, posto que:

- a) a Itália foi o único exportador de LCP para o Brasil, não havendo, portanto, outras importações;
- b) não houve contração da demanda, considerando ter o consumo aparente aumentado 46,4% ao longo do período analisado;
- c) a produtividade da indústria doméstica cresceu 9,2% durante o período analisado;
- d) o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos foi muito pequeno, pois o imposto de importação foi reduzido em média 1,5 ponto percentual, enquanto o preço do produto importado internado caiu 50,9%;
- e) os dados constantes da petição não indicam que tenha ocorrido mudança nos padrões de consumo, nem qualquer prática restritiva ao comércio de LCP no Brasil, bem como progresso tecnológico; e,

(Fls.11 da Circular SECEX nº 44, de 22/10/02).

f) o desempenho exportador da indústria doméstica teve pouca influência sobre os seus resultados, já que a receita com exportações não ultrapassou 2% do faturamento.

A análise precedente, a qual inclui a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu concluir a existência de vínculo significativo entre as importações com indícios de *dumping* e o alegado dano à indústria doméstica.

9. Da Conclusão

Da análise precedente, ficou evidenciado que a petição apresentou suficientes indícios de *dumping* nas exportações de LCP da Itália para o Brasil, bem como de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes.